

LEI Nº 4122, de 05 de dezembro de 2007  
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº ~~31/2009~~ nº 84/2012)



## **REESTRUTURA E DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMAM.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, definido como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, no âmbito de suas competências legais, é integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cabendo-lhe a implantação e desenvolvimento da Política Municipal Ambiental, sendo regulado e disciplinado através da presente Lei.

Parágrafo Único. O COMMAM é considerado fórum permanente de discussões e proposições ambientais do Município de Torres.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM passa a ter a seguinte composição:

I - representantes Governamentais:

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMAM;
- b) Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- c) Secretaria Municipal de Tributação, Controle e Atendimento ao Cidadão - SMTCC;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal do Interior e de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SMAP;
- f) Secretaria Municipal de Obras e Trânsito - SMOT;
- g) Secretaria Municipal de Turismo, Comércio e Indústria - SMTCI;
- h) Secretaria Estadual da Segurança Pública - 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar - 1ª Cia - 2º Pelotão;
- i) Secretaria Estadual do Meio Ambiente - Divisão de Unidade de Conservação (Parque da Itapeva).

II - representantes Não-Governamentais:

- a) Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Campus Torres;

- b) União das Associações Comunitárias e de Moradores de Torres - UAMTOR;
- c) Associação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Torres - AHRBST;
- d) Sociedade Onda Verde;
- e) Associação Torrense de Proteção aos Animais - ATPA;
- f) Rotary Clube de Torres;
- g) Lions Clube de Torres;
- h) ~~Centro Ecológico Litoral Norte;~~
- h) Associação dos Surfistas de Torres (AST); (Redação dada pela Lei nº 4523/2013)**
- i) Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Litoral - ASENART;
- j) Sindicato dos Pescadores de Torres.

**Art. 3º** Cada Órgão, Entidade ou Instituição integrante do COMMAM indicará, por escrito, um (01) representante titular e um (01) suplente, com mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

§ 1º Só podem fazer parte do COMMAM órgãos da administração pública municipal, órgãos governamentais e entidades civis organizadas e registradas, com representação no Município de Torres, que existam ou venham a existir.

§ 2º Excepcionalmente, os primeiros representantes do COMMAM, indicados nos termos da presente Lei, terão seus mandatos até 31 de dezembro de 2009.

§ 3º A indicação dos novos membros ou a manutenção dos já indicados deve ocorrer até o dia trinta (30) de novembro do ano em que termina o mandato.

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - administrar os recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como sua destinação, respeitadas as normas contidas nesta Lei e na legislação municipal, estadual e federal;

II - por provocação ou de ofício, emitir parecer sobre assuntos relacionados ao Meio Ambiente;

III - por provocação do Poder Executivo Municipal, emitir parecer, em caráter consultivo, sobre a aprovação de loteamentos, construções de praças, parques e jardins públicos;

IV - participar do gerenciamento das bacias hidrográficas do Rio Mampituba e da Lagoa Itapeva;

V - deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos;

VI - zelar pelo cumprimento das leis e questões relativas ao meio ambiente;

VII - emitir parecer, como órgão consultivo em segunda instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

VIII - analisar e emitir parecer em projetos da iniciativa privada e pública, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidor;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - incentivar a educação ambiental no âmbito do Município;

XI - zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais;

XII - auxiliar o Poder Público Municipal na elaboração de projetos para captação de recursos e investimentos no Município;

XIII - disponibilizar aos interessados, trimestralmente, relatório de suas atividades;

IXX - outras atribuições correlatas que poderão ser previstas em Regimento Interno, Resolução do COMMAM ou Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Salvo disposição legal em sentido contrário, as deliberações e consultas do COMMAM serão tomadas através de maioria simples.

§ 2º Quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal, as deliberações e consultas deverão ser realizadas em prazo não superior a cinco (05) dias úteis.

**Art. 5º** O Prefeito Municipal nomeará, através de portaria, os conselheiros titulares e suplentes.

Parágrafo Único. A função de conselheiro será considerada de interesse público relevante e será exercida na forma que estabelecer o Regimento Interno aprovado pelo COMMAM.

**Art. 6º** O COMMAM terá uma Diretoria constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo eleita em reunião do Conselho, por maioria simples de seus membros, para um período de dois (02) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

**Art. 7º** A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão regulamentados em regimento próprio, aprovado por seus membros, e instituído por Decreto do Executivo.

**Art. 8º** Através da presente Lei, fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMAM, destinado à implantação de projetos, programas e ações de preservação e recuperação ambiental, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

**Art. 9º** Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação das multas previstas em lei;

III - taxas de licenciamento ambiental promovidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMAM, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI - resultado de doações, como importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VII - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10** O FMMAM será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e os recursos que o compõem deverão ser aplicados em projetos, programas e/ou ações de interesse ambiental, aprovados por maioria simples junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente terão sua movimentação através de conta bancária específica, administrada pela SMMAM e fiscalizada pelo COMMAM.

§ 2º A qualquer tempo, o Poder Legislativo Municipal poderá solicitar informações sobre a movimentação financeira do referido Fundo.

**Art. 11** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão, prioritariamente, aplicados nas seguintes áreas:

I - controle e fiscalização ambiental;

II - educação ambiental;

III - unidades de conservação;

IV - desenvolvimento institucional;

V - outras estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 12** A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à SMMAM será remunerada através dos preços públicos fixados pelo Poder Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular com a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 13** Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgãos do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras a serem instituídas pelo poder competente.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Ficam revogados os arts. 13, 14 e 17 da Lei Municipal nº 3.521, de 06 de janeiro de 2001 e as Leis Municipais nº 3.543, de 22 de junho de 2001, nº 3.572, de 21 de setembro de 2001, nº 3.573, de 21 de setembro de 2001 e nº 3.574, de 21 de setembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Torres, em 05 de dezembro de 2007.

JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO  
Prefeito Municipal

Aristeu Moreira da Silva  
Secretário do Meio Ambiente

FÁBIO DA ROSA  
Secretário de Desenvolvimento e Gestão